



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25184.44305-06

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.578, de 2023, do Deputado Federal Fausto Santos Jr, que *revoga as Leis nºs 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), 5.890, de 8 de junho de 1973, e 6.367, de 19 de outubro de 1976, e dispositivos do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.578, de 2023, do Deputado Federal Fausto Santos Jr, que revoga as Leis nºs 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), 5.890, de 8 de junho de 1973, e 6.367, de 19 de outubro de 1976, e dispositivos do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.

O Projeto, consoante se depreende de sua ementa, revoga os atos normativos que regiam a Previdência Social anteriormente à edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A matéria foi encaminhada a esta CAS.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre seguridade social, o que coloca a matéria escopo do PL nº 2.578, de 2023, na esfera normativa do mencionado ente federado.

Não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Não se exige, ainda, a edição de lei complementar para veicular a questão no ordenamento jurídico nacional, motivo pelo qual a lei ordinária é a roupagem adequada do PL nº 2.578, de 2023.

Por fim, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui a CAS a prerrogativa de examinar o tema do PL nº 2.578, de 2023.

No mérito, a proposição merece ser aprovada.

A Lei nº 3.807, de 1960 (com as alterações promovidas pelas Leis nºs 5.890, de 1973, e 6.367, de 1976), disciplinava a Previdência Social brasileira, até a edição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), normatizado pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que regem a proteção social do trabalhador que labora em território nacional. O Decreto-Lei nº 72, de 1976, por sua vez, criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), substituído posteriormente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

As Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, quando de sua edição, determinaram a revogação de eventuais disposições a elas contrárias, consoante se depreende de seus arts. 105 e 156, respectivamente, abaixo transcritos:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25184.44305-06

Mencionadas cláusulas revogatórias (redigidas de maneira ampla e genérica) atendem ao disposto no art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

O referido Decreto-Lei disciplinava, à época, a revogação de lei anterior por nova lei que disciplinasse a mesma matéria no ordenamento jurídico nacional, da seguinte forma:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Percebe-se, assim, que as mencionadas normas já se encontram revogadas desde a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Entretanto, para o público em geral, a ausência de revogação expressa de tais normas pode ocasionar confusão no momento de interpretar as disposições que regem a concessão dos benefícios da Previdência Social, motivo por que é de todo conveniente que as normas elencadas no art. 1º do PL nº 2.578, de 2023, sejam revogadas de maneira cristalina, nos termos previstos na proposição em exame.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.578, de 2023.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

, Presidente

, Relator